

LEI Nº 1073/2003

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2004 e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, Faço saber que a Câmara Municipal de Inajá, aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - São estabelecida, em cumprimento ás disposições contidas no inciso II, e no § 2° do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II § 2° da Constituição do Estado de Pernambuco, com a observância do que dispõe a Lei Orgânica Municipal e com as disposições introduzidas pela Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000. as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de INAJÁ, para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I metas e prioridades da administração municipal;
- II- diretrizes para elaboração de proposta do município para o exercício de 2004;
- III- disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;
- IV- disposições relativa ás despesas com pessoal e encargos sociais;
- V- disposições sobre alteração na legislação tributária do município;

VI- transparência da gestão fiscal, escrituração e consolidação das contas, relatórios resumidos da execução orçamentária, relatório de gestão fiscal e prestação de contas geral do exercício de 2004;

VII- Equilíbrio entre as receitas e despesas e critérios e forma de limitação de empenho;



VIII- Condições e exigências para transferências de recursos e entidades públicas e privadas;

IX- critérios pra doação de recursos financeiros ás pessoas físicas, carentes, residentes no município, destinadas ao atendimento de suas necessidades essenciais, através de programas estabelecidos pelas Secretaria Municipais de Ação Social, de Educação, Cultura e Desportos e de Saúde;

X- disposições finais

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 2° - As metas e prioridades da administração Municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004 e no Plano Plurianual vigente no exercício de 2004, elaborados com escrita observância ás disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante á classificação Funcional –Programática e na lei Orgânica Municipal, objetivando a execução de programas para viabilizar desenvolvimento e o bem estar social em beneficio da população residente no Município, principalmente, as mais carentes, através das seguintes ações:

I - implementação de política voltada para o desenvolvimento social, com a execução de ações de assistência social, tais como: apoio ao programa de atendimento á criança e ao adolescente, construção, ampliação, recuperação e manutenção de creches, construção de parques infantis para recreação das crianças que frequentam as creches, manutenção de programa criança sorriso, proporcionando acompanhamento odontológico as crianças do município; apoio ao programa de aração, arrendamento de terras e distribuição de sementes, que consiste em arredamento de terras de particulares pelo Município, aração e cessão das mesmas aos pequenos Agricultores para o cultivo, bem como a aquisição e distribuição de semente, mudas e ferramentas de trabalho aos Agricultores necessitados; manutenção de programa leite é saúde, para atendimento ás crianças subnutridas; promoção de natal da criança pobre; apoio ao programa voltado á criança, deficiente, apoio ao programa de amparo á maternidade, inclusive o controle da natalidade, em convênio junto a BEMFAM; apoio ao programa da terceira idade, implantação do programa nutricional de crianças carentes; implantação do programa de geração de renda familiar; apoio para a habitação de pessoas necessitadas, propiciando, ajuda financeira para a aquisição de material de construção para melhoria das residência das pessoas residentes na zona rural e urbana do Município: doação de próteses em geral, cadeiras de rodas, óculos, aparelho ortopédicos e auditivos, além de doação de gêneros alimentícios, urnas funerárias e locação de veículos para o transporte de pessoas carentes, concessão de subvenção social a centros sociais e associações sem fins lucrativos para



desenvolvimento de programa sociais, que tenham como objetivo o desenvolvimento de serviços sociais no Município em beneficio das pessoas mais necessitadas; fornecimento d'água, em carros pipa, para atendimento de pessoas: Residentes na Zona rural; concessão de auxilio financeiros a pessoas carentes; concessão de segundas vias de registros de nascimento, casamento e óbito a pessoas necessitadas; implantação do programa de erradicação do trabalho infantil, além de outros programa sociais que venham a ser implantados no Município, através de convênio com órgão estaduais e federais, bem como os programas criados pela Lei Específica que regulamenta o art.26, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Oferta de vagas para matrícula de crianças na faixa escolar; no ensino préescolar, fundamental, especial e para jovens e adultos, com a execução de ações para construção, ampliação e recuperação de unidades escolares; capacitação de recursos humanos; doação de matérias didático; concessão de bolsas de estudos para estudantes carentes; aquisição de veículos para transporte de estudante; auxílio financeiro a estudantes carentes para pagamento de estudante; aquisição de gênero alimentícios para atendimento do programa de merenda escolar; outros programas educacionais a ser implantados através de convênio com o governo estadual ou federal.

III - Implementação de programas culturais e desportivos no Município, tais como:

Manutenção da biblioteca Municipal e o patrimônio histórico; implementação de programas para a formação de bandas musicais e marciais; promoção, realização e /ou patrocínio de festividades cívicas, tradicionais, folclóricas e outros eventos de difusão cultural; concessão de subvenções a associações sem fins lucrativos para execução de programas culturais; implantação de programa desportivos, como: construção, ampliação e recuperação de quadra de esporte simples e polivalente; construção de campo de futebol; implementação de programa nas áreas de turismo e lazer; junto aos órgãos dos governos estaduais e Municipais.

IV – implementação dos programas de saúde para atendimentos das necessidades das clientelas carentes, a saber; construção ampliação e recuperação de postos de saúde, além da manutenção, reformam e ampliação do hospital Municipal; capacitação do pessoal lotado na área de saúde; aquisição de veículos e unidade médica e odontológica destinados aos serviços de saúde; concessão de exames médicos e odontológicos; aquisição de medicamentos par doação a pessoas necessitadas; locação de veículos para transporte de pessoas indigentes a outra cidade para tratamento de saúde; implantação de programas de assistência preventiva á saúde; tais como: construção de fossas e sumidouros, sanitários público; construção e ampliação da rede de esgotos; construção e recuperação do serviço de abastecimento d'água no âmbito Municipal, além da manutenção do departamento de epidemiologia, vigilância sanitária e manutenção das atividades e programas de saúde, inclusive combate a dengue, tuberculose e aids.

V – Apoio a programas de desenvolvimento administrativo com a finalidade de dotar os recursos humanos de eficiência para atendimento á população que necessitam de informações sobre qualquer assunto relacionado com a administração Municipal, com a implantação de um



sistema de atendimento á população; implantar o sistema de informatização, tornando mais eficiente a prestação de serviços administrativos; modernizar; com a aquisição de móveis, máquinas e utensilios a contabilidades, tesouraria, rendas, fiscalização e tributação, com o fim de tornar o controle interno mais eficiente, transparente e de fácil entendimento da população Municipal dos atos e fatos administrativos.

VI - Desenvolver programas nas áreas de agricultura e infra-estrutura, para atendimento da população residente na zona urbana e rural, a saber: na área de agricultura: implantação e manutenção de hortas comunitárias, implantação de projetos agro-pecuários, com a finalidade de facilitar aos agricultores, o acesso ao crédito rural, construção e /ou manutenção de parque de exposições, aquisição de tratores, máquinas e implementos agrícolas, implementação de cursos de capacitação para produtores rurais, aquisição de sementes e mudas para distribuição gratuita aos agricultores carentes, implementação do programa de bovinocultura e caprinocultura para corte de leite; construção, ampliação de barragens, barreiros, açudes, poços artesianos, chafarizes, cisternas e outras obras hídricas; construção e instalação de casas de farinha. Na área de infra-estrutura: implantação de programas para urbanização das vias e logradouros públicos tais como: limpeza urbana, pavimentação, construção e praças, parque e jardins, iluminação; implementar programas para a implantação de postos telefônicos e eletrificação na zona rural; manutenção de marcado público e feiras livres, estabelecer programas para a manutenção e restauração de estradas vicinais e adquirir máquinas, veículos e implementos rodoviários para a melhoria da malha rodoviária do Município; implementação de programas para preservação do meio ambiente.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2003.

Art. 3° - Para atendimento ao art. 55, da ADT da Constituição do Estado de Pernambuco, o Município obedecerá as seguintes normais.

I – a proposta parcial do orçamento Anual para o exercício de 2004, será entregue ao
Poder Executivo até 30 de julho de 2003.

ÍI – o projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2004, será entregue a Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 2003, composto dos documentos elencados nos I,II, III, IV e Parágrafo único do artigo 22, da Lei 4.320 de 17/03/64.

III – o projeto do Plano Plurianual para o quadriênio de 2004 a 2007, será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2003, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior.



- IV O projeto de Lei Orçamentária Anual e, o projeto do Plano Plurianual tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D. T. da Constituição Estadual, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de Novembro de 2003, sendo promulgados pelo Poder Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.
- Art. 4° No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2003, obedecidos asa disposições constantes nos artigos 12 e 16 de LC N° 101, de 04/05/2000.
- Art. 5° A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2004, obedecerá aos dispositivos constantes na LC nº 101, de 04/05/2000 e o deslocamento estabelecido na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64. e demais disposições legais sobre a matéria e incluirá os seguintes demonstrativos:
- I dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60, ADT e 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;
- II dos recursos destinados a promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;
 - III dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;
 - IV dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação;
 - V dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social;
 - VI dos recursos do Fundo Municipal de Agricultura;
 - VII sumário da receita por fontes e da despesas por funções de governo;
 - VIII da natureza da despesa, para cada órgão;
 - IX da despesa por fontes de recursos para cada órgão;
 - X da receita e despesa por categorias econômicas:
- XI da evolução da despesas e receita orçamentária nos três exercícios anteriores e no corrente exercício de 2003.
- XII analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;



- XIII das despesas prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- XIV do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, sub-função, programa, projetos, atividades e operações especiais;
- XV consolidados por funções, sub-funções e programas por projetos, atividades e operações especiais;
- XVI consolidados por funções, sub-funções e programas evidenciando os recursos vinculados;
 - XVII das despesas por órgão e funções;
- § 1° O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas;
- § 2° Na estimativa das receitas considerar-se á tendência do presente exercício os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita Municipal e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 2003.
- Art. 6° Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:
 - 1° DESPESAS CORRENTES
 - a) Pessoal e Encargos Sociais
 - b) Juros e Encargos da Dívida interna
 - c) Outras Despesas Correntes
 - 2 DESPESAS DE CAPITAL
 - a) Investimentos
 - b) Inversões Financeiras
 - c) Amortização da Dívida Interna
- § 1° A Classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza das despesas conforme a Lei orçamentária anual;



§ 2° - As categorias de programação de que trata o "caput" serão apresentada através de projetos, atividades ou operação especiais, os quais serão integrados por títulos, de forma que identifique as respectivas metas ou ação política esperada, nas condições prevista na portaria nº 05, de 20/05/1999, do Secretário de Orçamento Federal.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

- Art. 7º Os projetos em fase de execução terão, prioridade sobre novos projetos.
- Art. 8º Não poderão ser programados novos projetos á custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.
- Art. 9° O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no plano plurianual a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos projetos autorizados em leis especificas,
- Art. 1º As proposta de modificações ao projeto de Lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas o orçamento.
- Art. 11° As alterações decorrentes da abertura e reabertura de crédito adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- Art. 12° Até 31 de janeiro de 2004 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2003, reabertos na forma do disposto no § 2° do artigo 167 da Constituição Federal.
- Art. 13° As mensagens de projeto de lei que encaminham á Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais constarão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminha o projeto de Lei Orçamentária.
- § 1° Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decretos do Poder Executivo.



Art. 14° - O Poder Executivo, através da Secretária competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis da data do recebimento, as solicitações e informações relativas ás categorías de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas a serem atingidas.

Art. 15° - O limite para abertura de crédito adicional suplementar que deverá constar do projeto de Lei Orçamentária, não excederá de 100% (cem por cento) do total da receita prevista.

Parágrafo Único – Para abertura de crédito adicional no limite estabelecido neste artigo, será usado como recursos o disposto no § 1°, do artigo 43, da Lei 4.320 de 17/03/64.

Art. 16° - O Poder Executivo poderá contratar junto a instituição financeiras, operações de crédito por antecipação de receita orçamentária para atender a insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, até o limite de 12% (doze por cento) da receita orçamentária excluídas as receitas com operações de crédito e alienação de bens móveis e imóveis, obedecidas as exigências constantes nos artigo 32 e 38 da LC nº 101, de 04/05/2000.

Art. 17º - O orçamento conterá dotação orçamentária especifica destinadas as despesas de sentenças Judiciais, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único – Para fins de cumprimento do disposto no inciso I, do artigo 30 da LC nº 101, de 04/05/2000, os precatórios judiciais são durante a execução do orçamento em que houveram sido incluídos, integram a divida consolidada do Município.

Art. 18° - Os recursos e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 19° - Os recursos oriundos de convênios entre o Município e órgão ou entidades das esferas do governo federal e estadual serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

I – 1.7.0.0. – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

a) - 1.7.6.0. - Transferências de Convênios

II – 2.4.0.0. – TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

b) -2.4.0.0. – Transferências de Convênios

Art. 20° - A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programa de investimentos, na forma do disposto o artigo 44 da LC nº 101, de 04/05/2000.



Art. 21° - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004, conterá Reserva de Contingência, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2° da LC n° 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritas na alínea "b", do inciso III, do artigo 5°, da LC acima mencionada.

Parágrafo Único – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondentes poderá ser destinados á cobertura de crédito suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 22° - O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8°, da LC n° 101, de 04/05/2000, estabelecerá a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, obedecendo ainda, as disposições pertinentes contidas na Lei Estadual n° 7.741, de 23/10/78 e alterações posteriores.

Parágrafo Único - No prazo referido no "caput" o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da LC 101 de 04/05/2000.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 23° A despesa total com pessoal, na forma de que dispões os artigos 18, 19 e 20, da LC n° 101, de 04/05/2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de que trata o inciso IV, alínea "c" e § 1°, do artigo 2°, do diploma acima, cada período de apuração.
- § 1° Para apuração da receita corrente liquida, adiciona-se ás receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, incluídas as duplicidades.
- § 2° Considera-se despesa com pessoal, os contratos de terceirização de mão de obra, referente á substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", de acordo com o disposto § 1°, doa artigo 18, da LC nº 04, de 05/04/2000.
- § 3° A apuração do total das despesas com pessoal, soma-se á realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
- § 4° Havendo extrapolação da despesa total com pessoal em 95% (noventa e cinco por cento), do limite estabelecido no "caput", serão tornadas as providências constantes no



Parágrafo único inciso I, II, III, IV, V, do artigo 22 e § 2º do artigo 23, da LC Nº 101, de 04/05/2000.

- Art. 24° O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos servidores públicos a cargos do Município.
- Art. 25° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer titulo somente poderá ser efetuada se houver dotação orçamentária especifica suficiente para atender ás despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite da despesa total com pessoal estabelecido no artigo 23 desta Lei e ao percentual de suplementação autorizada pela Lei orçamentária anual.
- Art. 26° É vedada a inclusão da Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgão ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica a instrutores de programas de recursos humanos.

- Art. 27° A Lei Orçamentária para 2004, programará as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais de acordo com as disposições pertinentes constantes da LC n° 101, de 04/05/2000.
- Art. 28° Serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual as despesas necessárias á implantação dos planos de carreira previsto no artigo 98, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica, orientados pelo principio do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se.
- I-o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para as Secretarias Municipais;
- II a realização de concursos públicos consoantes o disposto do art. 37, inciso II e IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante adoção de sistemática que permite aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessárias ao eficiente e eficaz desempenho das funções e elas inerentes.



III – a adoção de mecanismos destinados á permanente capacitação profissional dos servidores, associados e adequados processos de aferição no mérito funcional, com vistas á movimentação nas carreiras.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

- Art. 29° O Poder Executivo, no implemente da política fiscal de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou implementação de beneficios fiscais, atendendo as disposições contidas no art. 14 da LC nº 101 de 04/05/2000.
- § 1° A proposta deverá ser encaminhadas á Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma, na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.
- § 2° Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos beneficios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no inicio de cada legislatura, pela Câmara Municipal.
- § 3° A Câmara Municipal poderá rever criação, modificação ou revogação de beneficios fiscais, em face aos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômica financeira do Município.

CAPITULO VI

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL: ESCRITURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS; DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; DO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL E DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004.

Art. 30° - Será dada a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses documentos, de acordo com o que dispões o artigo 48, da LC n° 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único – Será assegurado também, mediante incentivo á participação popular a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.



Art. 31° - A escrituração e a consolidação das contas pública deste Município, obedecerão às normas da contabilidade pública, o disposto no Titulo IX, Capítulo I e seus artigos, da Lei 4.320 de 17/03/64 e ainda as disposições contidas, no que couber ao Município, artigo 50 e 51, da LC nº 101, de 04/05/2000.

Art. 32° - O relatório bimestral de que trata o § 3° do artigo 165 da Constituição Federal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, será publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre e será composto de :

 I – balanço por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa líquida e o saldo;

II - demonstrativo da execução das:

- receitas, por categorias econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada pra o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar.
- b) Despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação por exercício, despesas empenhadas e liquidada, no bimestre e no exercício.
- c) Despesas, por função e sub-função.

Art. 33° - O relatório de gestão fiscal de que trata o artigo 54, da LC n° 101, de 04/05/2000, será emitido e divulgado até trinta (30) dias após o encerramento de cada semestre, conterá os documentos descritos no artigo 55, da legislação acima, e será assinado pelo;

- I Chefe do Poder Executivo, Secretário de Finanças, e responsável pelo Controle Interno;
- II Presidente da Câmara, membros da Mesa Diretora, Tesoureiro, responsável pelo Controle Interno.

Art. 34° - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Lei 4.320 de 17/03/64 e nas resoluções especificas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ainda no disposto na LC nº 101, 04/05/2000.

TITULO VII

DO EQUILIBRO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS E CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS.



- Art. 35° O Poder Executivo Municipal, implementará normas, através de Decreto, no sentido de proceder o que equilíbrio entre a arrecadação das receitas e a execução das despesas no decorrer do exercício financeiro de 2004.
- Art. 36° O Poder Executivo Municipal determinará que, a Secretaria de Finanças arrecadação dos impostos e da divida ativa do Município, inclusive, se necessário, procedendo ações judiciais para cobrança da divida ativa.
- Art. 37° No caso de uma insuficiência na realização da receita, os Poderes Executivo e Legislativo, deverão promover reduções nas suas despesas, no termos do art. 9° da C n° 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes gastos, em ordem decrescente de prioridade:
 - I destinação de recursos para pessoas fisicas ou jurídicas;
 - II despesas com publicidade de fatos administrativos;
 - III despesas com serviços de consultoria;
 - IV despesas com combustíveis;
 - V despesas com locação de veículos;
 - VI despesas com diárias;
 - VII despesas com investimentos;
 - VIII despesas com capacitação;
 - IX outras despesas de custos;
 - § 1° Se eventualmente o Poder Legislativo não proceder a limitação do empenhamento previsto no "caput", fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 3°, do artigo 9° da LC 101, de 04/05/2000, a limitar, proporcionalmente, em relação a insuficiência da realização da receita, o repasse de valores financeiros aquele Poder.
 - § 2º Na hipótese da recuperação da realização da receita, será recomposto o nível de empenhamento, proporcionalmente as limitações efetivadas.
 - § 3° Executam-se as disposições do "caput", as despesas relativas a educação e a saúde.



Art. 38° - É vedada ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, assumir compromissos nos últimos dois quadrimestre do mandato de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício financeiro correspondente ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse fim.

Parágrafo Único — Na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

TITULO VIII DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS.

Art. 39° - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotação própria no orçamento para o exercício financeiro de 2004, a título de contribuição destinado ao custeio de despesas de outros entes públicos estaduais ou federais, com atuação no Município, de acordo com o disposto no artigo 62, da LC nº 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único – Para a transferência de recursos nos entes de que trata este artigo, é necessário a elaboração de convênio, acordo, ajuste ou solicitação do representantes do ente, justificando a necessidade da contribuição.

Art. 40° - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotação própria no orçamento para o exercício de 2004, destinadas ás despesas decorrentes de assessorias técnicas e jurídicas, prestadas por entidades públicas ou privadas, respeitado o disposto no artigo nº 26 desta Lei.

Art. 41° - A inclusão no lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a titulo de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, despenderá.

I - do registro do órgão federal, estadual ou Municipal competente;

II – de lei especifica, autorizado a subvenção e/ou auxílio;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil, do mês de janeiro do exercício subsequente ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução TC nº 05/93 de 17/03/93;

 $IV-da\ comprovação\ do\ seu\ regular\ funcionamento,\ mediante\ atestado\ firmado\ por\ autoridade\ competente;$



 V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição, da entidade, até 30 de agosto de 2003.

Parágrafo Único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2004, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I,II,IV, V do presente artigo.

TITULO IX

CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS AS PESSOAS FÍSICAS CARENTE, RESIDENTES NO MUNICÍPIO.

Art. 42° - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar na lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2004, dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de programas sociais implementados pelas Secretaria de Educação, Assistência Social e Saúde, direcionados á população no Município, referente a:

- I concessão de bolsas de estudos;
- II locação de veículos para o transporte de alunos;
- III concessão de gêneros alimentícios;
- IV concessão de prótese em geral, cadeiras de rodas, óculos, aparelhos ortopédicos e auditivos;
 - V concessão de umas funerárias;
- VI locação de veículos para transporte de indigentes, para tratamento de saúde em outras localidades fora do Município;
- VII abastecimento de d'água, em carros pipas para a população carente da zona rural.
 - VIII concessão de matérias de construção recuperação carente de residências;
 - IX concessão de exames médicos e odontológicos, inclusive cirurgias;
 - X concessão de medicamentos;
 - XI concessão de recursos financeiros para pessoas carentes;
 - XII concessão de recursos financeiros para pessoas carentes;



XIII - concessão de segundas vias de registro de nascimento, casamento e óbito ás pessoas necessitadas,

XIV – concessão de passagens, hospedagem e alimentação de pessoas doentes em busca de tratamento de saúde em outras localidades fora do Município;

Parágrafo Único – Para atendimento no disposto no "caput", o Poder Executivo enviará á Câmara Municipal, Projeto de Lei especifica determinando os critérios para as concessões de que trata este artigo.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43° - A despesa com serviços de terceiros do Poder Executivo e Legislativo, no término do terceiro exercício seguinte.

Art. 44° - Na ocorrência da calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, enquanto perdurar a situação, o Município aplicará o disposto nos inciso I e II, do art. 65, da LC n° 101, de 04/05/2000.

Art. 45° - O Poder Executivo Municipal enviará á Câmara Municipal, Projeto de Lei específico, que tratará de critérios para gastos com a publicidade e propaganda dos anos e ações da Administração Pública Municipal, durante o exercício de 2003.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal, consignará dotação orçamentárias específica para fazer face ás despesas de que trata este artigo optará pelo disposto no art. da LC nº 101, de 04/05/2000.

Art. 46° - Este Município optará pelo disposto no art. 63, da LC nº 101, de

04/05/2000.

Art. 47° - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 48° - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2003.

Donato Gomes de Araújo